ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720138/2013-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16561.720138/2013-36
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-003.909 – 1ª Turma**
Sessão de	04 de dezembro de 2018
Matéria	IRPJ
Recorrente	EMS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS CARF Nº 108 e 115. RICARF. ART. 67, §3º. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA IN 243.

Não é conhecido Recurso Especial contra acórdão que adota entendimento de Súmula CARF, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

O acórdão recorrido amolda-se à Súmula CARF nº 108, que prevê: *"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*".

Ademais, adota o entendimento expresso na Súmula CARF nº 115: *"A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000."*

CONHECIMENTO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRL. EXCLUSIVIDADE. LEI Nº 9.430/1996, ART. 23. X.

É conhecido o recurso especial quanto a esta matéria diante da divergência na interpretação da lei tributária, conforme decisão do Presidente da CSRF.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. LEI 9.430/1996, ART. 23, INCISO X. EXCLUSIVIDADE; AGENTE, DISTRIBUIDORA OU CONCESSIONÁRIA.

A aplicação do artigo 23, X, da Lei nº 9.430/1996 depende da demonstração da relação como agente, distribuidora ou concessionária, não sendo suficiente a exclusividade na comercialização de mercadorias importadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à exclusividade e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento. Julgamento iniciado na reunião de 11/2018.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Lívia De Carli Germano (suplente convocada), Viviane Vidal Wagner, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pela conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Lívia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1301-002.185**):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02. FALTA DE APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.312/12. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.*
>
> *A Instrução Normativa RFB nº 1.312/12, ao disciplinar o método PRL para os fatos geradores ocorridos até 31/12/11, estabelece a mesma metodologia prevista na Instrução Normativa SRF nº 243/02.*
>
> *A falta de intimação para apresentação de novo cálculo após a desqualificação do método anterior, prevista no art. 53 § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.312/12, não acarretou nenhum prejuízo à recorrente porque ela mesmo admite que, se tivesse*

sido intimada teria optado pelo método PIC, porém reconhece não possuir documentos hábeis a suportar a apuração por este método.

Os procedimentos adotados pela fiscalização, bem assim, o extenso e detalhado recurso apresentado pela recorrente, afastam a alegação de

violação à ampla defesa.

AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. COMPATIBILIDADE COM TRATADOS FIRMADOS COM HOLANDA E URUGUAI

A previsão do art. 9º do Tratado Brasil-Holanda para tributação dos ajustes de preços de transferência nas operações entre empresas associadas, não exclui a aplicação dos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõem sobre o controle e tributação dos preços de transferência nas operações realizadas entre empresas vinculadas.

A aplicação da legislação nacional de preços de transferência às operações realizadas entre partes vinculadas no Brasil e Uruguai são compatíveis com o Tratado de Assunção e não se constituem em obstáculos à realização de negócios.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA, EMPRESA VINCULADA POR EXCLUSIVIDADE.

Com base nos relatórios extraídos do sistema SISCOMEX foi constatado que a recorrente foi a única e exclusiva adquirente dos bens importados das empresas empresas Cavestany S.A (Uruguai), Lake Ville Equities S.A (Uruguai) e Pharmanedh C.V. (Holanda), no período compreendido entre 2007 e 2011, assim restou caracterizada a exclusividade prevista no art. 23, inciso X, da Lei nº 9.430/96.

MÉTODO PRL 60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02.LEGALIDADE.

A Instrução Normativa SRF nº 243/02, ao interpretar o comando legal do art. 18 da Lei nº 9.430/96, traduziu com precisão e sem extrapolar os limites legais a expressão matemática que alcança os objetivos da legislação de preços de transferência.

MÉTODO PRL 60. APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE SUJEITO AO CONTROLE DE PREÇOS. INCABÍVEL ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE LUCRO PELA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

Inexiste na legislação de preços de transferência qualquer vedação à aplicação do método PRL para as indústrias farmacêuticas, sujeitas ao controle de preços previsto na Lei nº 10.742/03.

A fiscalização não pode alterar o percentual de lucro aplicável, cabendo ao contribuinte a comprovação de margens diversas, nos termos do § 2º, do art. 21 da Lei nº 9.430/96.

Impossível a aplicação retroativa do percentual de 40%, tendo em vista que esta alteração somente teve início em 01/01/13, e o lançamento reporta-se à lei vigente à época dos fatos geradores.

MÉTODO PRL 60. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DE VENDAS RELATIVAS A AQUISIÇÕES DO ANO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DE VENDAS A CONTROLADAS NA APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. DEDUÇÃO DO PIS/COFINS NA APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO

Não encontra respaldo legal o pleito da recorrente para exclusão dos valores das vendas relativas aos produtos fabricados com insumos adquiridos no ano anterior, bem assim, dos saldos iniciais dos insumos no cálculo dos ajustes.

A não comprovação da inclusão de vendas a controladas na apuração do preço parâmetro, nos termos do § 3º, do art. 18 da Lei nº 9.430/96, valida o cálculo efetuado pela fiscalização.

As pessoas jurídicas industriais e importadoras submetidas ao regime especial previsto na Lei nº 10.147/00 são contribuintes das contribuições para a COFINS e PIS, portanto, os valores dessas contribuições devem ser excluídos dos preços de venda na apuração do preço parâmetro.

MÉTODO PRL 60. PROCEDÊNCIA DA INCLUSÃO DOS FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. APLICABILIDADE DO MÉTODO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO MÉTODO PIC. APLICAÇÃO DO MÉTODO PRL 60.

Os valores de fretes, seguros e tributos devem ser incluídos na apuração do preço praticado nas importações realizadas pelas empresas do setor farmacêutico, sujeitas ao controle de preços governamentais, em virtude do disposto no § 6º, do art. art. 18 da Lei nº 9.430/96 e da falta de previsão específica para exclusão desses valores pelas empresas do setor farmacêutico.

O método PRL 60 é aplicável na hipótese dos insumos serem importados de diferentes fabricantes, pois o preço praticado é obtido pela média das importações realizadas. Não provocam distorções nos cálculos o agrupamento de produtos adquiridos com códigos distintos, dependendo da forma de apresentação, pois foram consideradas as mesmas unidades de medidas.

A falta de apresentação de documentação comprobatória do método PIC autoriza a fiscalização a proceder a apuração do ajuste com os elementos disponíveis e aplicar o método PRL, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 243/02.

MÉTODO PIC. DIREITO DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. MÉTODO NÃO OBRIGATÓRIO PARA FISCALIZAÇÃO.

A escolha pelo método mais favorável deve ser exercida pelo contribuinte com a entrega da DIPJ e não pela fiscalização nos lançamentos de ofício.

Nos casos em que não for indicado o método, nem apresentado os documentos para comprovação do preço parâmetro, a fiscalização poderá determiná-lo com base nos documentos disponíveis, aplicando um dos métodos previstos no art. 18 da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTOS SOBRE INSUMOS IMPORTADOS. AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO COMPENSAÇÃO COM AUTUAÇÃO.

Para a legislação de comércio exterior a base tributável é o valor da operação, independente da necessidade de ajustes pela legislação de preços de transferência, assim, improcedente o pedido de compensação dos impostos pagos na importação com os valores da autuação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se a mesma solução, em razão de ambos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Intimado em 03/03/2017, sexta-feira (fls. 70.788), o contribuinte apresentou embargos de declaração em 10/03/2017, sexta-feira. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Presidente de Turma (fls. 70.808)

O contribuinte foi intimado desta decisão em 24/05/2017 (fls. 70.821), interpondo recurso especial em 08/06/2017 (fls. 70.823). Em síntese, neste recurso alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito dos seguintes temas:

(i) **Revogação da Instrução Normativa SRF 243/2002** pela IN SRF 1312/12, identificando-se os seguintes acórdãos paradigmas: **CSRF 03-03.432** e **3301-002665**;

(ii) **Ilegalidade da IN 243/2002**, com os paradigmas: **1202-000.971** e **1301-001.262;**

(iii) Aplicação de **Tratados Internacionais**, com divergência apontada com os acórdãos **1302-002.014;**

(iv) **Inexistência de exclusividade**, na forma do artigo 23, X, da Lei nº 9.430/1996, com os seguintes acórdãos paradigmas **1401-001.123** e **1202-00.268**

(v) Incidência de **juros de mora sobre multa de ofício**, com paradigma nº **9202-002.600.**

A então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção admitiu em parte o recurso, quanto a duas matérias:

> *Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, reconheço a existência de divergência na interpretação da legislação tributária apenas em relação à questão da legalidade da IN SRF nº 243, de 2002 (item 1) e à questão da incidência de juros sobre a multa de ofício (item 5) e decido DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos acima expostos.*

O contribuinte apresentou agravo contra tal decisão (fls. 71.339), parcialmente acolhido pelo Presidente da CSRF para dar seguimento também à matéria **preços de transferência - exclusividade** (fls. 71.382). O contribuinte foi intimado quanto a esta decisão e, 26/09/2017 (fls. 71.387).

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 71.421) requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial foi admitido quanto a três matérias: (i) ilegalidade da IN 243; (ii) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; (iii) exclusividade, na forma do artigo 23, X, da Lei nº 9.430/1996.

Adoto as razões da Presidente da CSRF para conhecimento do recurso especial quanto à terceira matéria (exclusividade), nos termos autorizados pelo artigo 59, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Passo a enfrentar o conhecimento das demais matérias:

Conhecimento – Ilegalidade da IN 243

A Primeira Turma da CSRF aprovou Súmula em 03/09/2018, com o seguinte teor:

> ***Súmula CARF nº 115****:A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.*

O acórdão recorrido, embora proferido antes da aprovação da Súmula, teve os mesmos fundamentos da Súmula, como se verifica do trecho da ementa desta decisão:

> *PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN 243/2002. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.*
>
> *Legalidade tributária, de acordo com o disposto no art. 150, I, da Constituição da República, significa que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. Portanto, não afronta a idéia de legalidade tributária a instrução normativa expedida pela SRF que porventura exija tributo em montante inferior àquele previsto em lei. Restou provado que o preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 243/2002 resulta em IRPJ e CSLL em valores inferiores àqueles que seriam devidos segundo a Lei nº 9.430/96, daí porque não há que se falar, aqui, em violação ao princípio da legalidade tributária.*

Ademais, é pertinente destacar que o Regimento Interno do CARF impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido alinhe-se ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

> *Art. 67. (...)*
>
> *§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Assim, **não conheço o recurso especial quanto à ilegalidade da IN 243.**

Conhecimento – Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Também em 03/09/2018, aprovou-se Súmula tratando da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício:

> ***Súmula CARF nº 108**: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

O acórdão recorrido fundamenta-se no mesmo sentido, extraindo-se de sua ementa:

> *MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.*
>
> *A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora.*

Assim, **não conheço o recurso especial quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**, por força do artigo 67, §3º do RICARF e da Súmula CARF 108.

Conhecimento - conclusão

Diante de tais razões, **conheço o recurso especial apenas quanto à matéria exclusividade**, para interpretar o artigo 23, X, da Lei nº 9.430/1996.

Mérito – Exclusividade

O artigo 23, X, da Lei nº 9.430/1996 prevê que:

> *Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: (...)*
>
> *X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de **exclusividade**, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.*

Portanto, a pessoa jurídica no exterior, que atue como agente da pessoa jurídica no Brasil, sua distribuidora ou concessionária, para a compra de bens, serviços ou direitos, será entendida como vinculada.

Extrai-se do Termo de Verificação a motivação para a aplicação do artigo 23, X, quanto à contribuinte Recorrente:

> *Em 19/09/2012, em atendimento ao Termo de Fiscalização nº 003/2012, a empresa EMS informou que realizou importações no ano-calendário de 2008 de mercadorias adquiridas das empresas Cavestany s.A. Lake Ville Equities Ltd., ambas sediadas no Uruguai e Pharmanedh C.V., sediada na Holanda. **Acrescentou que não possuía vínculo com as referidas empresas, motivo pelo qual tais importações não estavam sujeitas às normas sobre Preço de Transferência.** (...)*
>
> *Na legislação vigente no ano-calendário de 2008, para apuração de preços de transferência, estão incluídos no conceito de empresas vinculadas as empresas que gozem de exclusividade, como agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos, conforme o art. 23, da Lei nº 9.430/96. (...)*
>
> *Sobre a inclusão da exclusividade no conceito de pessoas vinculadas, para efeitos da legislação de Preços de Transferência, há no "Perguntas e Respostas":*
>
> *004 O que é pessoa vinculada, nos termos da legislação de preços de transferência?*
>
> *Será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: ....*

> *9) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;*
>
> *10) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos. (...)*
>
> *c) a exclusividade será constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais relacioanadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.*
>
> *Deste modo, para constatar a prática de operações comerciais entre a EMS e Cavestanuy S.A. (Uruguai), Lake Ville Equities Ltda. (Uruguai) e Pharmanedt C.V. (Holanda), foram extraídas do Siscomex todas importações do Brasil que apresentaram as referidas empresas como "exportadores". (...)*
>
> *Analisando os dados constantes das planilhas de exportadores mencionadas no item acima, constatei que todas as operações de exportação realizadas pelas empresas Cavestany, Lake Ville e Pharmanedt, no período compreendido entre 2007 e 2011, constatei que a numeração é sequencial com poucas falhas, demonstrando que a EMS S.A. (Brasil) é quem adquire* ***a maioria, quase absoluta****, das mercadorias comercializadas pelas referidas empresas sediadas no exterior.*

A despeito de reconhecer que o contribuinte adquire a "maioria, quase absoluta" das mercadorias comercializadas pelas empresas estrangeiras acima enumeradas, o Termo de Verificação Fiscal não especifica a vinculação na forma exigida pelo artigo 23, X, isto é, a qualificação daquelas como *"como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos."*

Com efeito, não basta a exclusividade para aplicação do artigo 23,X, e submissão aos preços de transferência, é fundamental que tal exclusividade se dê com as formas expressamente referidas na alínea X, *in fine*.

Adoto a fundamentação do acórdão paradigma nº **1401-001.123**, extraída de decisão da DRJ no processo administrativo nº 16327.002850/2002-70, para conceituar o *agente, distribuidora ou concessionária:*

> *Sobre o conceito de "agente" (representação comercial ou agência), "distribuidor" (distribuição) e "concessionário" (concessão comercial), transcrevemos a seguir ensinamentos de Fran Martins e Fábio Ulhôa Coelho:*
>
> *"Representação comercial ou Agência*

> *Conceito: Entende-se por contrato de representação comercial aquele em que uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis, em caráter não eventual, em favor de uma outra. A parte que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor da outra tem o nome representante comercial; aquele em favor de quem os negócios são agenciados é o representado". O contrato de representação comerciai é também chamado contrato de agência, donde representante e agente comercial terem o mesmo significado. (...)*
>
> *Sistema legal: A regulamentação, no Brasil, das atividades dos representantes comerciais foi feita pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, uqe os chama de representantes comerciais autônomos" (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Ed Forense, 15ª Ed. pgs 269 e 270)*
>
> *"Contratos de Distribuição (...)*
>
> *Os contratos de distribuição possuem por marca comum uma subordinação empresarial estabelecida entre as partes. Aquele comerciante contratado para distribuir, junto ao mercado consumidor, a mercadoria oferecida pelo contratante tem, perante este, o dever de atender a determinados padrões de exploração da atividade comercial. Em outros termos, o contratado deve organizar-se emprsearialmente da forma definida pelo contratante, seguindo as orientações e determinações partidas deste" (Fábio Ulhôa ...)*
>
> *"Concessão Comercial*
>
> *Este é o contrato em que um empresário (concessioinário) se obriga a comercializar, com ou sem exclusividade, com ou sem cláusula de territorialidade, os produtos fabricados por outro emprseário (concedente). Por cláusula de exxcluisivdade se entende o dever assumido pelo concessionário de não comercializar com produtos diversos dos fabricados pelo concedente, e por cláusula de territorialidade a proibição de o concedente comercializar, direta ou indiretamente, na área de atuação reservada a um concessionário (Fábio Ulhôa ...)*

A conceituação se confirma com a análise do artigo 710, do Código Civil, segundo o qual:

> *Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.*

> *Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.*

A Turma Ordinária entendeu que haveria a vinculação, eis que: *"Com base nos relatórios extraídos do sistema SISCOMEX foi constatado que a recorrente foi a única e exclusiva adquirente dos bens importados das empresas empresas Cavestany S.A (Uruguai), Lake Ville Equities S.A (Uruguai) e Pharmanedh C.V. (Holanda), no período compreendido entre 2007 e 2011, assim restou caracterizada a exclusividade prevista no art. 23, inciso X, da Lei nº 9.430/96."* (trecho da ementa).

No entanto, não é suficiente a exclusiva comercialização das mercadorias importadas pelo contribuinte, sendo inafastável a demonstração de que o contribuinte atuaria na qualidade de "*agente, distribuidora ou concessionária"*, o que não restou comprovado nestes autos.

Diante de tais razões, **dou provimento ao recurso especial do contribuinte**.

Conclusão

Conforme razões expostas, **conheço do recurso especial do contribuinte quanto à matéria exclusividade (art. 23, X, Lei 9.430/1996),** não admitindo este recurso quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e quanto à ilegalidade da IN 243, por força do artigo 67, §3º do RICARF e das Súmula CARF 108 e 115.

No mérito, voto por **dar provimento ao recurso especial na matéria conhecida**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa